



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Mobilidade  
Diretoria de Engenharia de Trânsito e Mobilidade

PARECER TÉCNICO

**Assunto: Parecer Técnico - Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90007/2024**

Trata-se de análise e manifestação quanto impugnação interposta pela advogada **MARINA CASTRO OLIVEIRA**, do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024, da Secretaria Municipal de Administração, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos novos e sem uso, e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM.

Referida impugnação fora encaminhado pela Gerência de Pregões, da Secretaria Municipal de Administração, para que fossem os termos analisados, em conformidade com item 3.1 do referido edital.

Em sendo assim, segue a manifestação desta parte interessada, em cumprimento do **Despacho nº 2939/2024 (5389009) 2942/2024 (5394631)**

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Conforme o disposto no item 3.1 do Edital nº 90007/2024, o prazo para os interessados apresentarem impugnações é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em sendo a data de 22.10.2024 para a abertura da licitação, o prazo final para protocolo das solicitações de esclarecimento ocorrera em 17.10.2024.

Logo, tempestiva a impugnação apresentada pela advogada **MARINA CASTRO OLIVEIRA**, vez que protocolada na data de **17.10.2024**.

**2. DA ANÁLISE DOS FATOS**

**a. Do critério de desempate adotado**

**i. Das razões impugnadas**

Argumentou a impugnante ser ilegal a disposição do item 7.2.1 do Edital em epígrafe por prever, como quinto critério de desempate no certame em tela, a preferência por empresas localizadas no território de Goiânia.

Pontuou ainda que tal disposição não possui previsão legal ao Art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, ferindo o princípio da legalidade.

**ii. Da análise do mérito**

Em primeiro ponto, verifica-se grave equívoco da impugnante ao argumentar tratar-se a disposição editalícia de condição de desempate “contrária à Lei”. Ignorou a licitante a legislação municipal pertinente, mencionando-se mais especificamente a disposição do Decreto Municipal nº 2.469, de 25 de junho de 2024, que tem por condão justamente a regulamentação do citado Art. 60 da Lei Federal nº 14.13/2021, dispondo então de critérios de desempate em licitações.

Destaca-se do instrumento legal supra a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios de desempate em contratações públicas, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Goiânia, conforme disposto no art. 60 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO II

## DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 2º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, os seguintes critérios de desempate serão aplicados, sucessivamente:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão, preferencialmente, ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas neste Decreto;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; e

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, quando houver.

§ 1º Em igualdade de condições, após a aplicação dos critérios constantes nos incisos I a IV do caput deste artigo, e persistindo o empate, serão dadas preferências, na seguinte ordem:

**I - empresas que se localizem no território do Município de Goiânia;**

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Fica evidenciado portanto que a disposição do item 7.2 do Edital em menção trata-se, portanto, de atendimento fiel ao § 1º do Art. 2º do dispositivo legal aplicável à matéria, **em estrito alinhamento com o princípio da legalidade**, tornando claro o equívoco da licitante.

**b. Do erro material****i. Das razões impugnadas**

Argumentou a licitante existir erro material da redação do Edital, no que diz respeito ao item 9.6.3, que faz menção ao item 9.8.5 ao referenciar-se acerca dos critérios para recebimento de documentação da licitante, em caráter de diligência.

Pontuou a impugnante não existir item 9.8.5, caracterizando erro formal.

**ii. Da análise do mérito**

Pontua-se que a divergência apresentada trata-se tão somente de erro de digitação, visto que o item correto a ser mencionado no subitem 9.6.3 é o 9.5, que faz menção aos prazos e forma de envio de documentação dos licitantes.

Assim, esclarece-se o seguinte:

**Onde se lê:**

“9.6.3. A apresentação de documentos complementares ou substitutivos será realizada nos **termos do item 9.8.5** e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação, e o mesmo estará sujeito às sanções previstas neste edital.”

**Leia-se:**

“9.6.3. A apresentação de documentos complementares ou substitutivos será realizada nos **termos do item 9.5** e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação, e o mesmo estará sujeito às sanções previstas neste edital.”

Menciona-se ademais tratar-se a divergência em tela de mera falha formal do instrumento convocatório, haja vista a não descaracterização do objeto pretendido, para fins de elaboração de proposta de licitantes.

**c. Da divergência quanto ao critério de reajustamento****i. Das razões impugnadas**

Pontuou a impugnante ser ilegal a descrição do item 15.8.1 do Edital, que se refere à concessão de novos reajustes a partir do primeiro, haja vista previsão legal acerca de data-base a se contabilizada a partir da data do orçamento estimado da licitação, ou da proposta final do licitante vencedor.

## ii. Da análise do mérito

Argumentou a parte denunciante que o instrumento convocatório do referido processo licitatório possui cláusulas divergentes no que tange aos critérios de reajustamento aplicáveis à execução do objeto. Mencionou-se que o item 15.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024 dispõe como data-base do reajustamento a data do orçamento estimado para a licitação, enquanto que o item 10.1 do Termo de Referência anexo define como data-base a data da proposta da licitante vencedora, como se demonstra:

“15.8. Os preços praticados serão fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento estimado, nos termos do § 7º, art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021. O valor contratado será reajustado utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial – IPCA-E, do período.”

“10.1. Os preços licitados serão fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/21.”

Pontuou-se em consequência que tal divergência prejudica o conhecimento das condições editalícias, não havendo critério correto e específico para o reajuste de preços.

Reforçamos que o **item 15.8 do Edital** está plenamente em conformidade com o **§ 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o índice de reajuste de preços deve estar vinculado à **data do orçamento estimado**. Este mandamento é expresso na legislação vigente e deve ser observado pela Administração Pública Municipal.

No tocante à divergência entre o referido item do Edital e o **item 10.1 do Termo de Referência**, esclarecemos que tal discrepância decorre de um **erro meramente formal**, o qual não afeta a essência do objeto licitado nem compromete a capacidade dos licitantes de apresentarem suas propostas. Não se trata de uma falha que descaracterize o objeto da contratação, para fins de elaboração de proposta de licitantes ou que prejudique a competitividade do certame.

### DO PARECER

Tendo-se em vista os fatores elencados, bem como os argumentos expostos, opta-se por conhecer a impugnação interposta pela advogada **MARINA CASTRO OLIVEIRA** e, no mérito, conferir-lhe **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**ALEXANDRE MOURA DANTAS**

*Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade*

**FRANCISCO JOSÉ DIAS JUNIOR**

*Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade*

Goiânia, 21 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade**, em 21/10/2024, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Moura Dantas, Gerente de Estudos e Projetos de Trânsito e Mobilidade**, em 21/10/2024, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José dias Junior, Diretor de Engenharia de Trânsito e Mobilidade**, em 21/10/2024, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5397666** e o código CRC **A7629CD7**.

BR-153 esquina com Rua Recife -  
- Bairro Setor Alto da Glória  
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 23.13.000003872-9

SEI Nº 5397666v1